



DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Jéssyca Freitas Silveira¹
Rildo Mourão Ferreira²

RESUMO

A responsabilidade civil se desenvolve juntamente com sociedade. Esta, por sua vez, criou interesses que não pertencem apenas a um indivíduo, mas sim à coletividade. A adequada compreensão do dano moral coletivo não está ligada diretamente com o que motiva o dano moral individual, como, por exemplo, comprovação de dor, sofrimento, abalo psicológico, etc. No entanto, pleiteia a defesa de interesses da comunidade, como o meio ambiente, direito do consumidor, bens de valor histórico, turístico, da economia popular, as leis, entre outros, tornando seu campo de aplicação vasto. O dano moral coletivo ainda hoje é objeto de controvérsias, dessa forma, é de grande importância o estudo do assunto. O presente trabalho busca conceituar as bases da responsabilidade civil, posteriormente demonstrar os direitos coletivos e suas características. A partir dessas definições, procura-se apresentar o atual conceito de dano moral coletivo, sua fundamentação legal e aplicação na justiça do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Dano moral, dano moral coletivo, direito do trabalho.

ABSTRACT

Civil liability develops with society. This, in turn, created interests that do not belong only

to an individual, but to the collective. The understanding of collective moral damage is not directly related to what motivates individual moral damage, such as proof of pain, suffering, psychological shock, etc. However, it pleads the defense of community interests, such as the environment, consumer law, assets of historical value, tourism, popular economy, laws, among others, making its field of application vast. Collective moral damage is still the subject of controversy, so it is of great importance to study the subject. The present work seeks to conceptualize the bases of civil responsibility, later to demonstrate the collective rights and their characteristics. From these definitions, it is tried to present the present concept of collective moral damage, its legal foundation and application in the justice of the work.

KEYWORDS: Moral damage, collective moral damage, labor law.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, devido à complexidade da vida em sociedade, tornou-se imprescindível o desenvolvimento de um regime de responsabilidade civil que venha a possuir força para prevenir e reparar, de forma ampla, as diversas formas de danos decorrentes de condutas antijurídicas que atingem o campo dos interesses patrimoniais e morais, não só do indivíduo, mas também de toda a coletividade, em sua generalidade ou

¹Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde-UNIRV

²Professor da Faculdade de Direito da UNIRV e da Faculdade de Direito da UniEvangélica – Anápolis – GO. Doutor em Ciências Sociais pela PUC/SP – rildomourao@uol.com.br



em parcelas formadas por grupos, classes ou categorias de pessoas.

A ampliação do reconhecimento de novas categorias de direitos fundamentais passíveis de tutela caracterizou-se pela natureza coletiva, com isso, passou-se a suscitar a devida proteção e garantia de reparação a qualquer lesão injusta por estes sofrida. Assim, caberá ao Direito prever instrumentos adequados para garantir o equilíbrio social.

Diante disso, o presente artigo pauta-se no estudo dos fundamentos legais, conceituação, características e a forma de reparação pertinente aos danos morais coletivos e principalmente sua aplicação nas relações de trabalho, trazendo alguns exemplos de julgados condenatórios na Justiça do Trabalho. Destaca-se, ainda, a forma de reparação e destinação da indenização, a ação civil pública na esfera trabalhista e sua legitimação, a competência material, territorial e funcional da Justiça do Trabalho para ações coletivas e a prescrição de tais ações.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Pressupostos

Na responsabilidade civil sobrevivem elencados como pressupostos básicos os seguintes elementos: a conduta do agente seja comissiva ou omissiva, que qualifique um fato antijurídico; a existência de dano material e/ou moral e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano (MEDEIROS NETO, 2014).

A voluntariedade deve ser observada tanto diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (com base na culpa), quanto na responsabilidade objetiva (que remete à ideia do risco), pois em ambas o agente possui a obrigação de agir de acordo com sua livre capacidade.

Portanto, os danos causados por forças da natureza, os praticados em estado de inconsciência ou aqueles sob coação excluem a responsabilidade civil. Dessa maneira, pode ocorrer, ainda, que o responsável pela reparação não tenha participado do evento que resultou em dano. São os casos de responsabilidade de terceiro, de animais ou de coisas, devidamente elencados nos artigos 932, 936, 937 e 938 do Código Civil.

A existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil, contratual e extracontratual é elemento indispensável, já que em caso de ausência não há o que indenizar (BRASIL, 2002).

O dano patrimonial lesa os bens e os direitos econômicos do seu titular, podendo ser reparado em pecúnia. Divide-se em dois aspectos: o dano emergente e o lucro cessante, como explica claramente o artigo 402 do Código Civil: “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (BRASIL, 2002).

Por dano emergente, entende-se o prejuízo sofrido efetivamente pela vítima. Representa a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que ela perdeu. O lucro cessante, por sua vez, é aquilo que a vítima lucraria caso não houvesse sofrido o dano. Leva em conta acontecimento futuro, que não ocorreu ainda, sendo assim, muito difícil de ser avaliado e deve-se ter cuidado para que a reparação não se torne enriquecimento sem causa.

Além do dano material, temos o dano moral, definido pela lesão e interesses extrapatrimoniais, que causam dor, vexame, sofrimento ou humilhação que afetam de forma intensa o psicológico da vítima. Este conteúdo será tratado de forma peculiar no item 3.

O nexo de causalidade é o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito, é elemento que liga a conduta ao resultado. Cavalieri Filho apud Medeiros Neto (2014, p. 39) afirma que:

[...] colhe-se da lição de Sérgio Cavalieri Filho o argumento de que “não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito”.

Portanto, a partir desse vínculo entre determinado comportamento e um evento que se conclui através da ação ou omissão do agente, tem-se como resultado o dano.

2.2 Conceito e configuração do dano moral

O dano moral consiste na lesão da esfera



personalíssima da pessoa, ou seja, tudo aquilo que individualiza uma pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. Ainda é considerado dano moral o sofrimento, a dor, a angústia, a tristeza, a humilhação que interferem no comportamento psicológico, moral e intelectual do indivíduo.

Nesse sentido, definem Gagliano e Pampolha Filho (2012, p. 111):

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Atualmente nota-se a tendência de se abolir o subjetivismo no dano extrapatrimonial, por isso, Medeiros Neto (2014) aduz que as definições mais aceitas pautam-se pelo componente negativo, sendo elaborador de forma a considerar moral todo dano que não seja patrimonial.

Em um conceito mais completo definido por Medeiros Neto (2014, p. 66):

O dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela da sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas.

Para que se configure o dano moral, não há a necessidade da demonstração efetiva de que a vítima sofreu ou ainda sofre os efeitos danosos, já que a simples violação constitui a responsabilização do agente, de modo a tornar-se desnecessária a prova e o prejuízo em concreto. Até mesmo pela impossibilidade do lesado comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de provas, como o depoimento de teste-

munhas, documentos ou perícia. Assim, a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do fato que o ensejou, como expõe Medeiros Neto (2014, p. 73), “emana da própria violação, constituindo uma *praesumptio hominis* (presunção do homem)”.

2.2.1 Dano moral e formas de reparação

A reparação dos danos morais sustentou-se através da polêmica acerca da resistência de quando se admitir a possibilidade de indenização em pecúnia como forma de reparação, por ser impossível a avaliação, por não poder se medir a extensão da lesão e ainda, constituiria imprudência deixar a reparação, a sua extensão e quantificação ao arbítrio da autoridade judicial.

Nesse caso, o que não seria justo é remanescer sem qualquer reparação o dano moral. Assim, a reação do direito foi a de colocar a reparação como uma forma de satisfação-compensação, a ser propiciada tanto por valor pecuniário, arbitrado judicialmente, como também por outras maneiras adequadas, como a retratação pública pelo ofensor.

O arbítrio conferido ao juiz pressupõe sensatez, a percepção da equidade, o conhecimento detalhado dos fatos, as alegações das partes, fazendo uma análise das circunstâncias relevantes. Ainda, o princípio da razoabilidade deve estar presente, norteador a conduta do magistrado, impondo-lhe o respeito aos limites postos pelo bom-senso, em cada caso concreto. Contudo, o dano indenizável não pode derivar pelo simples sentimento de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações, ou seja, daqueles interesses caprichosos, fúteis ou meros aborrecimentos e transtornos do dia a dia.

A reparação dos danos morais projeta-se em duas direções: a primeira, visando compensar a lesão impingida à vítima, no sentido de conferir-lhe alguma satisfação possível, já que é inconcebível ressarcir-se ou indenizarem-se lesões inerentes a bens integrantes da esfera de projeção da dignidade humana, que não possuem equivalência econômica; a segunda, colimando impor ao lesante uma sanção suficiente a fazê-lo sentir a reação do Direito diante da antijuricidade do ato ou omissão injusta perpetrada, em medida bastante a gerar desestímulo pes-



soal para repetição da conduta e dissuasão de comportamentos assemelhados no seio social, como elemento de caráter preventivo (MEDEIROS NETO, 2014, p. 83).

Com isso, na concepção de Medeiros Neto (2014) tem-se o princípio da reparação integral, que orienta o sistema jurídico para o ideal de se buscar a mais ampla e justa tutela, implicando na ampla proteção de reparação de todas as espécies de danos, aos quais se estende a proteção jurídica, atendendo da maneira mais completa possível os interesses da vítima e a pacificação social.

À luz do princípio da reparação integral, o ressarcimento do dano moral deve atender a satisfação e compensação ao lesado do prejuízo sofrido, em toda sua extensão, e ao mesmo tempo, sancionar o ofensor, em medida justa, conferindo ainda um caráter preventivo diante da sociedade.

A reparação in natura busca a satisfação da vítima sem que se recorra ao meio pecuniário, ainda que seja possível fazê-lo, se a forma natural não for suficiente para proporcionar a integral reparação do dano.

Assim, a reparação pode se dar por meio da retratação pública do ofensor, como, por exemplo, nos danos referentes à honra. Outra forma de reparação é a compensação pecuniária.

2.2.2 Dano moral no direito do trabalho

Antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, o dano moral trabalhista era um tema muito discutido, porém não era praticado nas relações de emprego. Posteriormente, a Emenda alterou o artigo 114 da CF/88 que preconiza que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de indenização por dano moral e material decorrente da relação de trabalho.

Na relação de trabalho há dois sujeitos, o empregador e o empregado, este subordinado àquele, tornando assim a relação desigual. Em razão dessa hierarquia, com maior frequência se identifica a prática de atos ilícitos do empregador contra o empregado.

Destarte, atina-se que é de grande importância a reparação do dano moral em matéria trabalhista, pois assegura os direitos de personalidade do trabalhador, buscando ainda punir

o ofensor de maneira que não volte a prejudicar outros empregados.

São inúmeros os atos que podem gerar dano moral passível de reparação, por exemplo, discriminação por gravidez, raça, cor, estado civil, mas ainda existem outras formas, como listas que circulam entre empregadores com informações sobre ações trabalhistas já ingressadas contra outras empresas, participações em greves, dentre outras.

Os danos morais decorrentes da relação de emprego mais comuns, segundo Silva (2005, p. 313) são:

- a) O empregado que é difamado ou caluniado por seu empregador (por exemplo, uma justa causa gravíssima, com fortes adjetivos, como de furto, fato suficientemente grave para abalar os alicerces do trabalhador-cidadão, repercussões seriíssimas na sua família e que depois de longos anos de discussão na Justiça do Trabalho descobre-se finalmente que tudo não passou de uma "justa causa fabricada");
- b) As informações passadas pelo empregador às outras empresas, com intuito de prejudicar seu empregado, taxando-o de indisciplinado, baderneiro, enfim, de indivíduo perigoso, o suficiente para fechar as portas do mercado de trabalho, colocando-o assim à margem de dificuldades que produzem abalos irreversíveis na sua personalidade, no âmbito familiar, quicá, na sociedade.

A reparação do dano moral trabalhista tem respaldo no Código Civil de 2002, sendo aplicado por força do artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho que delibera que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho (BRASIL, 1943). Como a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não trata do assunto e o Direito Civil não está em desacordo com a legislação trabalhista, tem-se assim a aplicação subsidiária totalmente aceitável, sendo respaldada ainda no próprio artigo 114 da CF/88.

2.2.3 Interesses coletivos difusos no dano moral coletivo

A noção de interesse está ligada às necessidades que derivam dos anseios do ser humano, do querer de determinadas metas ou conquistas, visando à satisfação pessoal, seja por um bem material ou imaterial, de valor econômico ou moral. Este é o interesse simples, aquele que



brotar do indivíduo.

Já o interesse jurídico distingue-se do anterior, pois neste caso o sistema legal confere proteção a determinado interesse devido a sua importância e valor para o convívio social e sua organização. Assegura ao titular do direito o poder de exigí-lo perante o outro, assim como resguardá-lo pelos mecanismos oferecidos através do próprio sistema. Contudo, vincula-se à ideia de que a tutela jurisdicional está ligada apenas ao seu titular, de forma individualizada (BITTAR FILHO, 2005).

Quando o interesse jurídico confere proteção a determinado interesse, contemplando-o em seu arcabouço normativo, diante da identificação da sua importância e valor para a organização e o convívio social, surge o interesse jurídico, com a prerrogativa de poder ser invocado pelo respectivo titular (ou quem a lei legitimar para tal) perante terceiros, e, também, de tornar-se objeto de tutela jurisdicional (MEDEIROS NETO, 2014, p. 123).

Entretanto, com o desenvolvimento social, verificou-se a existência de interesses jurídicos que fugiam do plano pessoal. Assim, houve o reconhecimento dos direitos difusos e coletivos, de natureza transindividual. Com isso, o interesse jurídico passou a abranger bens patrimoniais e extrapatrimoniais atribuídos a uma ou mais pessoas e ainda a uma coletividade.

Para Medeiros Neto (2014, p. 122):

A tutela conferida aos interesses coletivos (lato sensu) emerge da valorização e do reconhecimento das novas categorias de interesses jurídicos de feição transindividual, que são característicos da sociedade de massas, de relações e conflitos amplificados e multiplicados em dimensão superlativa, e cuja proteção tornou-se imprescindível ao equilíbrio e desenvolvimento social, e, até mesmo, à própria preservação da vida humana e da dignidade dos indivíduos.

Os interesses coletivos para Medeiros Neto (2014) têm como característica básica a sua projeção para além da esfera individual, posicionando-se na coletividade, em um grupo de pessoas, uma classe, correspondendo, assim, aos interesses transindividuais ou metaindividuais. Estes interesses podem ser visualizados tanto em expressão patrimonial, como também no plano extrapatrimonial.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC)

definiu os interesses/direitos coletivos da seguinte forma:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990b).

Cabe salientar que coletivo e difuso não são sinônimos, assim tem-se que: por interesse difuso entende-se uma maior abrangência e indeterminação dos sujeitos; o interesse coletivo, em sentido estrito, possui a indeterminação mais reduzida, ou seja, uma categoria de pessoas, um determinado grupo ou classe.

Os interesses difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, que não tenham titulares determinados e ligados por circunstância de fato.

Segundo Medeiros Neto (2014, p. 138 e 139), as características essenciais do interesse difuso são:

Em relação à titularidade, observa-se a indeterminação dos sujeitos, pois o interesse abrange pessoas envolvidas apenas por circunstâncias de fato, como consumir um dado produto, professar uma determinada fé ou viver em uma mesma localidade. De acordo com a amplitude da lesão ao interesse difuso, pode ser atingida uma parcela da comunidade (por exemplo, a população que habite nas proximidades da margem de um rio) ou mesmo a comunidade por inteiro (diante da contaminação de todo o manancial de águas). [...] nos interesses difusos não há indivíduo ou indivíduos titulares [...], pois a titularidade do direito repousa na própria coletividade afetada.

A indivisibilidade do objeto é manifesta, pois não se concebe, pela sua natureza, repartir-se o interesse difuso em quinhões ou quotas entre as pessoas ou grupos (não se apropria individualmente, por exemplo, o ar que se respira ou o patrimônio cultural de uma comunidade). Assim,



a satisfação de um indivíduo necessariamente redundará na satisfação de todos; a lesão a um constituirá também lesão a toda a coletividade.

Isto posta que não há um vínculo jurídico preexistente que una os sujeitos, este se dá por meio de determinadas situações acidentais ou mutáveis.

2.2.3.1 Interesses coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos

Os interesses coletivos, por sua vez, são aqueles transindividuais de natureza indivisível que pertencem a um grupo, classe ou categoria de pessoas que estejam ligadas por um elo jurídico. Estas pessoas são indeterminadas de início, mas posteriormente podem ser determinadas. Medeiros Neto (2014, p.141) enumera as seguintes características marcantes do interesse coletivo em sentido estrito:

A transindividualidade, uma vez que se manifestam como expressão do direito reconhecido a uma dada coletividade, não se conformando ou reduzindo-se ao âmbito individual;
A abrangência de um universo de indivíduos de difícil determinação, que são alcançados pela integração em torno do interesse comum ou em relação ao ente que congrega este interesse;
A existência de um vínculo associativo – uma relação jurídica base – entre os integrantes do grupo;
A indivisibilidade do interesse, não se podendo fracioná-lo, em partes, entre os indivíduos integrantes da coletividade, pois afeto a todos indistintamente e a nenhum pessoalmente.

Por isso, nota-se que a titularidade do interesse não é exclusiva de ninguém, mas sim do todo coletivo. E os indivíduos dessa coletividade, em regra, são unidos por uma situação jurídica base ou através da condição de membros de um ente jurídico, como, por exemplo, estudantes de uma mesma escola.

Os interesses individuais homogêneos possuem titulares determinados ou determináveis. Diferentemente dos anteriores, nestes, o objeto é divisível e permite fragmentação, assim, os indivíduos possuem direitos que derivam de uma mesma lesão ou ameaça, mas podem ser individualizados.

2.2.3.2 Reconhecimento constitucional e

previsão infraconstitucional

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, verifica-se que surgiu um novo horizonte quanto à reparação integral dos danos morais, tema que durante um longo período ficou restrito às pessoas naturais e individualmente consideradas, restando superada esta questão atualmente.

Igualmente, em seu artigo 129, inciso III, atribuiu-se ao Ministério Público a função de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988).

Contudo, o que realmente solidificou o entendimento e aceitação do dano moral coletivo e sua reparação foi o surgimento em 1990 do Código de Defesa do Consumidor, que trouxe de maneira explícita a base legal da tutela do dano moral coletivo.

Esse diploma alterou o dispositivo da lei da ação civil pública, adicionando em seu artigo 1º o inciso IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Com a evidente integração de ambas as legislações (Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Civil Pública), conferiram um novo sistema próprio à tutela coletiva.

O artigo 117 do CDC acrescenta à Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) o artigo 21: Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que forem cabíveis, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990b).

Além disso, o parágrafo único do artigo 2º do CDC equiparou o consumidor à coletividade de pessoas, ainda que não se possa determiná-las. Outro motivo que sedimentou a base legal para a tutela do dano moral coletivo é a redação dos incisos VI e VII do art. 6º do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos assegurados a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (BRASIL, 1990b)



Portanto, temos que a coletividade, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é titular de interesses extrapatrimoniais, e que esses interesses são passíveis de defesa mediante instrumentos processuais adequados, em que se destaca a ação civil pública.

2.2.3.3 Responsabilidade objetiva e provas

Em face do dano moral coletivo, sua responsabilização pelos danos cometidos é realizada independentemente de culpa do ofensor. No entendimento de Medeiros Neto (2014, p. 180), “é imperioso assinalar que o dever de reparar, na espécie, decorrer do próprio fato violador do direito, premissa que se revela como expressão do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva”.

Medeiros Neto ainda dispõe que (2014, p. 181):

A responsabilidade objetiva do infrator mais ainda se evidencia nas hipóteses de configuração de condutas ilícitas graves e de teor discriminatório, abusivo ou fraudulento, podendo-se exemplificar as seguintes situações: no campo do trabalho: a exploração de trabalho infantil; o trabalho escravo ou forçado; a discriminação de trabalhadores por gênero, religião, raça ou idade; o desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à segurança; a prática de fraudes, coação, assédio e abuso de poder; violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e improbidade nas relações laborais no âmbito da administração pública; [...]

O doutrinador Medeiros Neto (2014) completa dizendo que o dano aos interesses de uma coletividade se faz evidente diante da gravidade, sendo bastante que se demonstre apenas o fato ilícito para ensejar a responsabilidade do autor pelas consequências de sua conduta.

Diversos autores afirmam a desnecessidade de provar o prejuízo decorrente do dano moral, devendo apenas demonstrar o fato ofensivo, este sim passível de comprovação.

Não há lógica em tentar exigir comprovação do dano moral coletivo em si mesmo com a revelação de aspectos como insegurança, transtorno ou abalo coletivo. Dessa forma, por ser

inviável tal comprovação, é suficiente apenas a existência do fato violador do direito da coletividade para verificar o dano moral coletivo. O que se deve comprovar é o acontecimento que o provocou, mas não atributos, dimensões ou qualidades.

Nas palavras de Medeiros Neto (2014, p. 183), “[...] não se cogita de prova de prejuízo para configuração do dano moral coletivo, considerando que esse dano se evidencia do próprio fato da violação – este sim (o fato em si) passível de comprovação”.

Contudo, cabe salientar que a caracterização do dano moral coletivo, além de exigir a conduta antijurídica do ofensor que lese direito transindividual, deve apresentar gravidade, ou seja, questões insignificantes deverão ser ultrapassadas, sendo que isso deverá ser verificado e apreciado pelo órgão judiciário em cada caso concreto (MEDEIROS NETO, 2014).

2.3 Hipóteses de configuração do dano moral coletivo no direito do trabalho

Para Melo (2007, p. 28), o dano moral coletivo no Direito do Trabalho conceitua-se da seguinte forma:

[...] o dano moral coletivo trabalhista pode ser conceituado como a atitude antijurídica de empresas ou grupos de empresas que, por ação ou omissão, lesam uma determinada coletividade de trabalhadores, seja lhes subtraindo direitos assegurados legalmente, seja expondo-os a situações de risco em face do descumprimento de normas básicas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido, podemos destacar as hipóteses de incidência em que se observam condutas que geram o dano moral coletivo em relação à matéria trabalhista. Assim, o doutrinador Medeiros Neto (2014, p. 298 e 299) elencou exemplos quanto ao cabimento permitido perante o Tribunal Superior do Trabalho:

Essa Corte tem se posicionado, com firmeza, quanto ao cabimento de condenação por danos morais coletivos, por exemplo, nos casos de exploração do trabalho de crianças e adolescentes; de submissão de trabalhadores a condições degradantes, a serviço forçado, a condições análogas à de escravo, ou mediante regime de servidão por dívida; de inadequação



do meio ambiente de trabalho e descumprimento de normas básicas e saúde laboral, incluindo as de proteção à jornada; de lesão ou ameaça à saúde e à vida dos trabalhadores; de prática de discriminação, assédio moral ou sexual de trabalhadores; de abuso de poder; de imposição de situações indignas, humilhantes e vexatórias aos trabalhadores; de uso de fraude, coação ou dolo como padrão de conduta para burlar ou sonegar direitos trabalhistas ou obter vantagens indevidas; de criação de obstáculos e ardis para o exercício da liberdade sindical; de terceirização ilícita de mão de obra, por meio de empresas interpostas, cooperativas, associações, organizações não governamentais ou outras entidades públicas ou privadas; e de contratação irregular de trabalhadores pela administração pública direta e indireta, sem submissão a concurso público, em violação ao estatuto constitucional.

Nesse passo, diversas decisões têm sido prolatadas pela Justiça Trabalhista, assim, passa-se a expor alguns casos julgados pelos tribunais competentes da matéria sobre a configuração do dano moral coletivo, salientando sua aplicabilidade.

2.3.1 Da condição análoga de escravo

A redução dos trabalhadores à condição análoga de escravo, além de configurar o previsto no art. 149 do Código Penal, também gera dano à coletividade, com isso, resultando no dever de indenizar (BRASIL, 1940).

O Recurso Ordinário nº 0000742-41.2012.5.03.0084, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deixou evidentes as condições degradantes a que estavam sendo submetidos trabalhadores rurais. Segue um trecho do depoimento de um dos trabalhadores, que descreve no inteiro teor do referido julgado:

Que encontrou o Zé perto do trevo e levou o depoente e mais 3 colegas até a porteira da fazenda; que o vaqueiro já foi falando que não tinha alojamento, que tinha uma cabana que os trabalhadores tinham que ficar lá; [...] que gastou o que tinha com comida; que quando chegou pegou um arroz, macarrão, feijão, com uns meninos que trabalham na carvoaria, lá perto; que pagou “graças a Deus”, [...] que trabalhava de segunda a domingo, que só descansou na sexta-feira santa; que trabalhava com uma botina que trouxe de sua terra; que não recebeu EPI, botina, perneira e luva; que usava um boné de passeio porque o sol era muito quente. [...] que quando estava roçando fazia xixi no mato

mesmo, que papel higiênico levava na mochila; que usava garrafa do seu irmão que trouxe de Itacarambí para beber água, quando trabalhava; que a água era de córrego de lá, uma mina d água; que a água era clara, mas salobra, que o problema era que o gado bebia água de lá também; [...] que o banho era no tanque bebedor de gado, que dava uma coceira brava no corpo; [...] que o banheiro era mato mesmo, que era perigoso cobra pegar a gente lá, que a água para cozinhar pegava no buraco, que a água era imunda, que o buraco da água não tinha tampa, tinha uns dois sapos lá, nadando em cima dela [...]; que não tem lixeira e jogava o lixo perto de casa mesmo; [...] que não fez treinamento e nem exame médico; que ninguém falou que iria anotar sua carteira; que nem pediram a carteira; que nunca assinou documento algum (BRASIL, 2013).

O depoimento deixa certo que as condições impostas ferem tanto a dignidade humana como também a coletividade, por serem totalmente opostas aos princípios aludidos na Constituição Federal. Nesse sentido, o Tribunal se fundamentou:

Escravidão é violar direitos fundamentais e difusos da sociedade, consagrados na Constituição Federal de 1988, entre os quais se destacam: a proteção à dignidade humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (art. 5º, caput), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o princípio da legalidade (art. 5º, II); não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII); a liberdade de locomoção (art. 5º, XXIII); a proibição de imposição de pena de trabalhos forçados e cruéis (art. 5º, XLVI); a proibição de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII).

A proibição de escravidão é um direito de toda a sociedade e, consequentemente, da humanidade, como expressam as declarações internacionais (BRASIL, 2013).

Evidente que a conduta do empregador causa repulsa e viola direitos difusos de toda a coletividade, submetendo seus empregados a condições degradantes, não restando dúvidas de que deveria sofrer severa repressão, e conscientizá-lo dos valores éticos e morais básicos, como o de que se deve tratar de forma digna as pessoas que lhe prestam serviços.



2.3.2 Desrespeito às normas de proteção à saúde, segurança e do meio ambiente do trabalho

Com relação a esse assunto, percebe-se a caracterização do dano moral coletivo quando se trata do meio ambiente de trabalho. Como é o caso do Recurso Ordinário nº 6853520115010077, do Tribunal Regional da 1ª Região, como segue a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. A redução dos riscos inerentes à atividade laborativa, por meio das normas de saúde, higiene e segurança, constitui-se em direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, nos exatos termos do inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição Federal e obrigação do empregador, nos termos do artigo 154 e seguintes da CLT. A garantia constitucional do meio ambiente de trabalho saudável permite que se estenda uma proteção erga omnes, atrelando-se a efetividade de tal direito às tutelas preventivas que atendem a interesse de uma coletividade. O desrespeito a direito dessa natureza evidencia um dano moral coletivo, que se dissocia da ideia de dor psíquica, própria da pessoa física, direcionando-se para valores compartilhados socialmente que traduzam natureza coletiva. (TRT-1 - RO: 6853520115010077 RJ, Relator: Flávio Ernesto Rodrigues Silva Data de Julgamento: 25/06/2012, Décima Turma, Data de Publicação: 2012-08-06) (RIO DE JANEIRO, 2012).

O Relator majorou a indenização, fixada em R\$ 80. 000,00 pelo juiz singular, em R\$ 500.000,00 a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), pois entendeu que tal valor era insuficiente para ressarcir os danos impostos à coletividade e para coibir a reiteração da prática lesiva (RIO DE JANEIRO, 2012).

Ainda, sob esse segmento, é importante salientar que os Tribunais têm atribuído grande valor ao meio ambiente de trabalho seguro, uma vez que este possui garantia no art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal de 1988, a qual prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

2.3.3 Da terceirização ilícita

Sobre esse contexto, é possível notar que se configuram como dano moral coletivo os casos

em que não são respeitadas as normas previstas na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que regula os contratos de terceirização.

Nesse sentido, cita-se o julgamento do Recurso Ordinário nº 01123-2007-118-15-00-7, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TRATAMENTO DESUMANO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Optou a empresa, ao invés de admitir e assalariar seus próprios empregados, por contratar empresas terceirizadas para o fornecimento de mão de obra para a realização de tarefas inerentes à sua atividade empresarial, em afronta ao entendimento constante da Súmula nº 331 do C. TST. [...] (CAMPINAS, 2010).

É importante ressaltar que no caso supramencionado a empregadora contratou serviços ligados à atividade fim da empresa, o que afronta o previsto na súmula já mencionada. Destaca-se, ainda, que a Administração Pública também pode ser responsabilizada pela reparação de danos morais coletivos quanto à terceirização de seus serviços, não observando o disposto no artigo 37, inciso II da CF, no que tange a concursos públicos para cargos efetivos.

Como exemplo, podemos citar o julgamento efetuado pela 4ª Turma, no Recurso de Revista nº 43400-71.2008.5.14.0001:

RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A circunstância de a reclamada contratar mão de obra terceirizada para suprir necessidade de pessoal no exercício de atividade fim da empresa consiste em lesão que transcende o interesse individual de cada trabalhador de per si e alcança todos os possíveis candidatos que, submetidos a concurso público, concorreriam, nas mesmas condições, ao emprego no segmento econômico. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 434007120085140001 43400-71.2008.5.14.0001, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma) (BRASIL, 2012).

Assim, a terceirização ilícita, seja no meio privado ou público, poderá configurar o dano moral coletivo por atingir interesses que transcendem a esfera individual.



2.3.4 Da reparação e destinação da indenização

Para a sociedade, é inegável a importância da previsão e certeza de uma condenação efetiva em casos de violação de interesses transindividuais. Por conseguinte, destacam-se as palavras de Medeiros Neto (2014, p. 196):

É inegável a importância, para a sociedade, da previsão legal e certeza quanto à possibilidade da condenação efetiva do responsável pela violação de interesses transindividuais, referidos a valores e bens relevantes de uma dada coletividade, à luz do imperativo constitucional de proteção e tutela a tais direitos.

Diferentemente da reparação do dano individual, em que a finalidade é compensatória ou satisfatória, na reparação do dano moral coletivo prevalece o caráter sancionatório. A previsão legal para tal reparação encontra-se na Lei de Ação Civil Pública, que em seu artigo 1º faz referência às ações de responsabilidade por danos morais de interesse difuso ou coletivo. Ainda em seu artigo 13, prevê a possibilidade de ser fixada indenização pecuniária:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente os Ministérios Públicos e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (BRASIL, 1994).

Nesse sentido, Medeiros Neto (2014, p. 201) explica:

É imperioso, pois, que o violador apreenda, pela imposição da parcela pecuniária fixada judicialmente, a força da reprovação social e dos efeitos deletérios decorrentes da sua conduta. Somente assim é que se poderá atender ao anseio de justiça presente na coletividade; somente assim é que possibilitará recompor o equilíbrio social rompido; somente assim a conduta violadora de direitos da coletividade não será compensadora para o ofensor; e somente assim haverá desestímulo, no universo social, quanto à repetição de condutas de tal jaez, para o bem de toda a coletividade.

Em síntese, tal lesão enseja uma adequada resposta do sistema jurídico, fazendo com que

o juiz arbitre uma condenação pecuniária equivalente à reparação e que esta esteja orientada pela função sancionatória e pedagógica (MEDEIROS NETO, 2014).

Para Medeiros Neto (2014), cabe pontuar que, nas hipóteses de configuração de dano moral coletivo, não ocorre reparação precisa e direta em favor da coletividade, no sentido de recompor ou mesmo a compensar integralmente a lesão havida, pois não há como alcançar e apreender a exata dimensão e extensão dos danos e a identificação de todos os indivíduos que compõem a coletividade.

Quanto aos critérios para quantificação da parcela de condenação, Medeiros Neto (2014, p. 211 e 212) enumera os seguintes:

- A natureza, a gravidade e a repercussão da lesão;
- A situação econômica do ofensor;
- O proveito obtido com a conduta ilícita;
- O grau de culpa ou do dolo, se presentes, e a verificação de reincidência;
- O grau de reprovabilidade social da conduta adotada.

Com relação à destinação, o artigo 13 da norma supramencionada deixa certo que tal condenação será direcionada a um fundo previsto em lei ou voltada para atender a uma finalidade social específica, em prol da sociedade, e cujo valor expresse para o caso concreto uma punição eficaz ao infrator com finalidade pedagógico-preventiva.

Esse fundo efetivou-se por meio do Decreto Federal nº 1306/94 e pela Lei nº 9.008/95. Estes diplomas encontram-se no Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347/85, que tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, como prevê o artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública (BRASIL, 1994).

Medeiros Neto (2014, p. 218) ressalta ainda:

Anota-se, ainda, que há previsão legal de que os recursos arrecadados pelo mencionado Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), por força das condenações judiciais nas ações civis públicas, devem se destinar à (I) recuperação dos bens, e também à (II) promoção de eventos educativos e científicos, (III) à edição de material



informativo, especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como à (IV) modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas destacadas (Art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.008/95).

Contudo, há algumas situações em que tal fundo se torna inaplicável, por instituição do fundo próprio com objetivos específicos. Como é o caso do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que foi criado pela Lei nº 7.998/90, com a finalidade de custear o Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento de abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, e inicialmente recebeu as parcelas em dinheiro resultantes das condenações nas ações civis públicas pela Justiça do Trabalho, pelo fato de o Fundo de Direitos Difusos (FDD) não estar adequado para o recebimento de valores laborais.

Portanto, resta reconhecida a possibilidade de destinação da parcela pecuniária a finalidade específica, definida pelo órgão julgador, em cada situação concreta e que melhor cumpra a reparação da coletividade, não fazendo seu envio exclusivo ao FAT ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, garantindo assim maior eficácia e efetividade social (BRASIL, 1990a).

2.3.5 Prescrição

O Código Civil, em seu artigo 189, dispõe que “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Em matéria trabalhista, a prescrição está prevista no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988, que prevê a prescrição quinquenal quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, respeitando o limite de dois anos após o término do contrato.

Tem-se que a prescrição é oriunda do direito privado, do individualismo jurídico, cuja disponibilidade do direito é prerrogativa do seu titular. Porém, quando falamos em direitos difusos e coletivos, evidente é a impossibilidade da incidência da prescrição, seja na obrigação de fazer, não fazer, como também de indenizar (BRASIL, 2002).

Salienta-se que, por serem indisponíveis, os interesses da coletividade não poderiam se

submeter a uma limitação extintiva de natureza temporal.

O referido doutrinador ainda destaca:

Outro aspecto merecedor de destaque está em que, na maior parte das situações de lesão a interesses transindividuais os efeitos danosos perpetuam-se no tempo de molde a estender continuamente as consequências da lesão, o que revela aspecto importante a certificar a incompatibilidade da aplicação, em tais casos, do instituto da prescrição (MÉDEIROS NETO2014, p. 259).

Cabe ressaltar que a Lei de Ação Civil Pública não faz nenhuma referência sobre prescrição, o que deve ser interpretado de maneira a afastar sua aplicabilidade no que tange aos direitos transindividuais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi aqui apresentado, e de acordo com o que se demonstrou no decorrer do trabalho, o instituto do dano moral coletivo não pode ser ignorado pelos juristas brasileiros, pois no que tange à legislação, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei de Ação Civil Pública preveem claramente a tutela dos direitos difusos e coletivos.

Quanto à matéria trabalhista, independente de não ter previsão na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), o tema expressamente previsto na Constituição Federal, em seu art. 114, inciso VI, se evidencia com fundamento no próprio Código de Defesa do Consumidor ao considerar a classe de trabalhadores como um grupo, o qual poderá ter seus interesses lesionados.

No dano moral coletivo, a responsabilidade se dá de forma objetiva, ou seja, o ofensor responde independentemente de culpa, o que deve se comprovar é a conduta antijurídica. Ressalta-se que nessa espécie de dano não há o que se falar em provas de dor ou abalo psíquico, mesmo porque na maioria das vezes a lesão se dirige a um grupo indeterminado de pessoas, sendo impossível a aferição da dor pelos indivíduos e com isso, a terminologia adotada é alvo de críticas e discordâncias, e diversos doutrinadores afirmam que mais correto seria o uso de dano extrapatrimonial coletivo.

Nessa senda, salienta-se que a condenação



pelo dano moral coletivo, para ensejar uma reparação eficaz e satisfatória, se efetiva através do pagamento em pecúnia, cujo valor deve expressar principalmente a função sancionatória e pedagógica.

Na esfera trabalhista, a figura do dano moral (extrapatrimonial) coletivo resta plenamente aceita pelos tribunais, evidente é a legitimidade da justiça trabalhista para ações coletivas. Porém ocorrem divergências quanto à destinação adequada da indenização, pois em muitos casos o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Fundo de Direitos Difusos não preenchem as finalidades previstas na Lei de Ação Civil Pública, por definirem uma destinação específica, assim, cabe ao órgão julgador colocar em cada situação concreta o destino que melhor atenda a reparação da coletividade.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6183>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 mai. 2015.

_____. Decreto lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 mai.2015.

_____. Decreto nº 1.306 de 9 de novembro de 1994. **Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos**. Brasília, 9 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990a. **Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências**. Brasília, 11 de janeiro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7998.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990b. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em:04 mai. 2015.

_____. Lei n. 10.406 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0000742-41.2012.5.03.0084, 6ª Turma, Belo Horizonte, MG, 26 nov. 2013. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124288527/recurso-ordinario-trabalhista-ro-742201208403004-0000742-4120125030084>>. Acesso em: 23 abr 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 43400-71.2008.5.14.0001**, 4ª Turma, Brasília. Julgamento em 222/08/2012. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22269354/recurso-de-revista-rr-434007120085140001-43400-7120085140001-tst>> . Acesso em: 16 mai. 2015.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário nº 01123-2007-118-15-00-7**. Relator: Edmundo Fraga Lopes. Publicado em 19/03/2010. Disponível em: <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18945897/recurso-ordinario-ro-13674-sp-013674-2010>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: res-**



ponsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2014.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário nº 6853520115010077**, 10ª turma. Relator: Flávio Ernesto Rodrigues Silva. Julgamento em 26/06/2012. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24642029/recurso-ordinario-ro-6853520115010077-rj-trt-1>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.